TC 2583/2008

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. DISPENSA. SFMSP. Aquisição de laje pré-fabricada. Relevado o atraso de um dia na entrega do produto. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado 721/2008

331ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução contábil-financeira analisada, diante de sua regularidade documental, sendo irrelevante a esta Corte de Contas a apreciação do pequeno atraso, de apenas um dia, na entrega do produto.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, nos termos do artigo 15 do
Regimento Internos desta Corte

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da Execução Contábil Financeira do pactuado entre o Serviço Funerário e a empresa Tecnopref Indústria Ltda. objetivando o fornecimento de laje pré-fabricada, com Dispensa de Licitação fulcrada

no artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93[1], e representado pela Nota de Empenho 97/2008.

No relatório inserto às fls. 23/28 a agente de fiscalização concluiu, com endosso da Supervisão e Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I (fl. 29), pela regularidade documental e contábil da Execução na verificação do Processo Administrativo 2008-0.016.685-6, ressalvando, entretanto, pequeno atraso na entrega do material e do pagamento à credora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Execução Contábil, deixando à critério da Relatoria eventual aplicação de apenação pelo atraso de um dia útil na entrega do material, lembrando, ainda, o tumultuado histórico da Contratada revelado nos autos da Representação apreciada pelo TC 721/2008 (fls. 31/32 e 33), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal, na fala de fl. 34, se limitou a opinar pelo acolhimento da Execução Contratual, pelo período e valores examinados.

Devidamente intimada, a Tecnopref Indústria Ltda. ofereceu a defesa vista às fls. 59/68, onde argue preliminar de nulidade dos v. Acórdãos proferidos nos TCs 721/2008 e 445/2008, por cerceamento de defesa decorrente de sua não intimação e prescrição da pretensão punitiva. Manifestando-se sobre o conteúdo dessa defesa, a AJCE entendeu que a mesma poderia ser apreciada no alargamento do objeto deste TC, em face da preliminar de nulidade, afastando, todavia, a ocorrência de prescrição ante a ausência de aplicação de sanções por este Egrégio Tribunal (fls. 79/86 e 87), ao passo que a PFM ratificou seu parecer precedente, pelo acolhimento da Execução, deixando ao crivo da Relatoria aceitar a sugestão daquela Assessoria Jurídica, fato que implicaria a reabertura da instrução de todo processado com intimação de todas as partes interessadas (fls. 88/89).

Na apreciação do tema, suscitado pela AJCE, o Sr. Secretário Geral anotou que este feito não é instância adequada ao reexame dos atos praticados nos TCs 721/2008 e 445/2008 de sorte que o inconformismo da Contratada deveria se dirigir àquelas sedes processuais, ficando sua defesa restrita aos atos pertinentes à Execução Contratual, opinando, no mais, pela regularidade do trabalho realizado pela SFC (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

Conforme resulta do breve relato atrás realizado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade documental e

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Alterado pelo artigo 1º da Lei 9.648, de 27/5/98).

contábil da Execução do Contrato celebrado com a empresa Tecnopref Indústria Ltda., no fornecimento ao Serviço Funerário de laje pré-fabricada, no período de 28/01 a 24/03/2008, ressalvando apenas atraso na entrega do material e pagamento à credora (fls. 23/28 e 29).

A Contratada apresentou defesa no campo deste TC, arguindo, como preliminar, a nulidade dos TCs 721/2008 e 445/2008, que culminaram pela violação ao princípio da moralidade administrativa nas Representações ali apreciadas, sem dar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao mesmo tempo em que alegou prescrição da pretensão punitiva.

Na análise dessas matérias, suscitadas pela Tecnopref Indústria Ltda., a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser possível a ampliação do objeto deste TC, para efeito de revisão do que fora julgado, o que foi contrariado pelo Secretário Geral, pela inadequação da instância.

Realmente, no âmbito e limite restrito do objeto deste procedimento não haveria espaço para revisão do que fora anteriormente julgado, de modo que a inconformidade da empresa Contratada deveria ser externada nos feitos que concluíram pela acolhida das Representações de Terceiros.

De outra face, não se pode falar em prescrição se não houver sanção punitiva direta da interessada, diante das conclusões alcançadas neste feito, dando pela regularidade da Execução, e tanto mais que a Sindicância levada a efeito pelo Serviço Funerário no Processo Administrativo 2014-0.101.615-0 não apurou danos que justificassem sua responsabilidade civil, no expediente anexo à contracapa.

É o suficiente para revelar a inocuidade de qualquer tentativa de revisão dos v. julgados proferidos.

Diante do quadro exposto e das conclusões das Unidades Técnicas, PFM e SG, acolho a Execução Contábil Financeira analisada, diante de sua regularidade documental, sendo irrelevante a esta Corte de Contas a apreciação do pequeno atraso, um dia apenas, de entrega do produto.

É como voto.